

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Processo Administrativo nº 2021/000019949-00

Interessado: TJAM / Coordenadoria de Licitação

Requerida: GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVICOS, CNPJ: 10.705.837/0001-90

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da possível ocorrência de infração aos deveres do licitante, previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, concernente a deixar de entregar documentação pertinente, mesmo tendo sido convocado dentro do prazo de validade da sua proposta (0375312).

Em id. 0411151, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVICOS, CNPJ: 10.705.837/0001-90, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

A Defesa Prévia consta no Processo Administrativo SEI n.º 2022/000001947-00. Ali, a Defensoria Pública do Estado, na condição de curadora especial, apresenta negativa geral e pugna pela razoabilidade e proporcionalidade em caso de eventual aplicação de sanção.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses** (0438449).

A AASGA abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A Defesa Prévia apresenta pela DPE/AM não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Sendo assim, ante a inércia da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de **impedimento de licitar com o Estado do Amazonas, por dois meses**, afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO AMAZONAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES** em face da empresa **GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVICOS, CNPJ: 10.705.837/0001-90.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **D M P DE A RODRIGUES - COMERCIO E SOLUCOES EM SAUDE, CNPJ: 24.083.086/0001-21**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 27.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Em documento de id 0410201 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0410473) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2022/000001950-00) em que alega, sucintamente: (i) negativa geral; (ii) razoabilidade e proporcionalidade em eventual sanção a ser aplicada.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0368034 (fl. 62) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: D M P DE A RODRIGUES - COMERCIO E SOLUCOES EM SAUDE, CNPJ/CPF: 24.083.086/0001-21, pelo melhor lance de R\$ 0,3900. Motivo: LICITANTE DEIXOU, IMOTIVADAMENTE, DE ATENDER DILIGÊNCIA RETIFICANDO A PROPOSTA DE PREÇOS.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **D M P DE A RODRIGUES - COMERCIO E SOLUCOES EM SAUDE, CNPJ: 24.083.086/0001-21**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela DPE/AM não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02(dois) meses**, em face da empresa **D M P DE A RODRIGUES - COMERCIO E SOLUCOES EM SAUDE**, CNPJ: 24.083.086/0001-21.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 27 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 27/01/2022, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0438450** e o código CRC **484465C5**.